



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000202/98-00
Recurso nº. : 140.760
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ ALBERTO FERREIRA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.233

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tendo a pessoa física declarado rendimento percebido de pessoa jurídica da qual é sócio ou titular, a apresentação de DIRPJ da empresa, sem movimento, após o recebimento de notificação que apurou omissão de outros rendimentos, não tem o condão de considerar inexistentes os retrocitados rendimentos, de modo a reduzir total ou parcialmente o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO FERREIRA OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000202/98-00
Acórdão nº. : 102-47.233

Recurso nº. : 140.760
Recorrente : LUIZ ALBERTO FERREIRA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi expedido, em 13/04/1998, notificação (fl. 03) para exigir o crédito tributário de R\$ 1.182,67 e restituição a devolver de R\$ 17,33, que corrigida até a data da restituição totaliza R\$ 17,77 (fl. 06), relativos ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, por omissão de rendimentos.

Verifica-se nos autos que o recorrente apresentou em 23/04/1997 a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fl. 04) onde informou rendimentos tributáveis exclusivos do trabalho assalariado no valor de R\$ 8.000,00, recebidos da empresa Leon Locadora e Companhia Ltda. – CGC nº 01.295.186/0001-16, da qual participa com 50% no capital de R\$ 10.000,00.

Posteriormente, em 30/04/1997, apresentou nova declaração de ajuste anual (fl. 07) na qual informou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (CNPJ nº 33.055.146/0001-93 – fls. 25) no montante de R\$ 16.012,15, imposto de renda retido na fonte de R\$ 115,61 e imposto de renda a restituir de R\$ 17,33.

De posse dessas informações, a fiscalização somou os dois rendimentos informados e recalculou o imposto devido para R\$ 1.182,67 (fl. 03). A soma dos referidos rendimentos (R\$ 8.000,00 – fl. 04 e R\$ 16.012,15 – fl. 97) totaliza R\$ 24.012,15 (fls. 03 e 12).

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01) alegando que houve duplicidade de apresentação da declaração de rendimento sem o seu consentimento. Esclarece que como sócio de uma pequena empresa de fundo de quintal, sem receber qualquer lucro por essa participação, fez a sua declaração de rendimentos informando os rendimentos de sua fonte pagadora "sem ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000202/98-00

Acórdão nº. : 102-47.233

informações e nem conhecimento de ter que informar a participação desta Pequena Empresa, já que esta sociedade me foi oferecida, a título de "Pró-forma". "A referida firma de Contabilidade, sem o meu consentimento e erroneamente, fez outra declaração, vistada pela própria firma de Contabilidade, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Valor esse, não recebido por mim e que somado ao da minha Declaração real, fez com que este Órgão emitisse uma Notificação com um saldo de imposto a Pagar de R\$ 1.182,67 (...)"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE mediante a Decisão DRJ/FOR nº 1.418, de 30/07/2001 (fls. 2729) julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar devido o imposto de R\$ 732,67, além da restituição de R\$ 17,33, com os respectivos acréscimos legais.

Tal decisão considerou como rendimentos omitidos R\$ 5.000,00 informado como participação no capital social da referida empresa (fls. 10/11 e 28) e não os rendimentos de R\$ 8.000,00 constantes da declaração de rendimentos (fl. 04).

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 34), argüido:

"A Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (Leon Locadora e Cia. Ltda) Ano-base 1996 Exercício 1997, retrata a realidade da Firma, ou seja, sem movimentação.

O que prova que o quadro de distribuição de rendimentos aos respectivos sócios é irreal, um erro cometido pela Firma de Contabilidade responsável pela elaboração da declaração.

Solicito portanto, ao Conselho de Contribuintes a anula da "Falsa" Declaração da Pessoa Jurídica (Leon Locadora e Cia. Ltda) que mostra um rendimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada sócio e que seja considerado somente como Rendimento Tributável a Declaração com rendimentos recebidos de minha única fonte pagadora (Bradesco Seguros S.A.) no valor de R\$ 16.012,15. NO Ano-Base de 1996 Exercício de 1997.

Anexo ao presente recurso a cópia da Declaração Retificadora Pessoa Jurídica da referida firma Leon – Locadora e Cia Ltda (CNPJ 01.295.186/0001-16)."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000202/98-00
Acórdão nº. : 102-47.233

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como se constata dos autos, o contribuinte, em 23/04/1997, apresentou a declaração de ajuste anual simplificada (fl. 04) onde informou como rendimentos recebidos da firma Leon Locadora e Companhia Ltda, CNPJ nº 01.295.186/0001-16, da qual é sócio, rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 8.000,00.

Posteriormente, em 30/04/1997, apresentou nova declaração de rendimentos, informando rendimentos tributáveis no montante de R\$ 16.012,15 (fl. 07), que, segundo informa no recurso (fl. 34), foram percebidos da empresa Bradesco Seguros S/A. Às fls. 25 consta tela dos sistemas eletrônicos da SRF acusando o recebimento dessa importância da pessoa jurídica detentora do CNPJ nº 33.055.146/0001-93.

Às fls. 09 consta cópia do recibo de entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, da empresa Leon Locadora e Companhia Ltda., CNPJ nº 01.295.186/0001-16, apresentada em 12/05/1998, sem movimento, ou seja, sem receita bruta em todos os meses do ano de 1996. Às fls. 35/37 consta cópias do recibo e de telas dos sistemas eletrônicos da SRF que informam a apresentação, em 21/09/2001, de declaração retificadora da empresa Leon Locadora e Companhia Ltda, CNPJ nº 01.295.186/0001-16, também sem movimento, ou seja, sem receita bruta em todos os meses do ano de 1996.

Não foi apresentada declaração do escritório de contabilidade que teria, segundo o recorrente, elaborado e apresentado por engano a DIRPF que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000202/98-00

Acórdão nº. : 102-47.233

registrou o rendimento de R\$ 8.000,00 recebido da Leon Locadora e Companhia Ltda.

A DIRPJ da empresa Leon Locadora e Companhia Ltda (fl 09) foi apresentada em 12/05/1998, após a emissão, em 13/04/1998, da notificação do lançamento, recebida em 15/04/1998 (fl. 19). A DIRPJ retificadora (fl. 35) foi apresentada em 21/09/2001. Após a apresentação da DIRPJ o contribuinte compareceu à Receita Federal em 13/05/1998, conforme anotação na notificação (fl. 03).

Pelo exposto verifica-se que as alegações do recorrente e as DIRPJ, sem movimento, apresentadas após a notificação do recorrente não são suficientes para invalidar a DIRPJ apresentada em 23/04/1998 (fl. 04) que registrou o recebimento de R\$ 8.000,00 da empresa Leon Locadora e Companhia Ltda., razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ